

DAS REGIÕES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 95 AO ART. 97

CAPÍTULO II DAS REGIÕES

Seção I Das Regiões em Geral

Art. 95. Para efeito administrativo, o Estado poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico, social e cultural, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar estadual disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento econômico e social, que deverão ser devidamente aprovados.

§ 2º Os incentivos **regionais** compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – **juros** favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – **isenções**, reduções ou diferimento de tributos estaduais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – **prioridades** para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis, nas regiões de baixa renda, sujeitas às secas periódicas.

§ 3º Nas áreas referidas no § 2º, IV, o Estado incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Seção II Do Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Obs.: Fernando de Noronha já foi um território federal, mantido pela União, porém foi incorporado ao Estado de Pernambuco.

Art. 96. O Arquipélago de Fernando de Noronha constitui região geoeconômica, social e cultural do Estado de Pernambuco, sob a forma de **Distrito Estadual**, dotado de estatuto próprio, com autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha será dirigido por um Administrador Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 2º Os **cidadãos** residentes no Arquipélago **elegerão pelo voto direto e secreto**, concomitantemente com as eleições de Governador do Estado, **sete conselheiros**, com mandato de quatro anos, para formação do Conselho Distrital, órgão que terá funções consultivas e de fiscalização, na forma da lei.

§ 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha **deverá ser transformado em Município** quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar estadual.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)*

Obs.: Legalidade – fazer apenas o que a lei permite; impessoalidade – os atos na administração pública não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos seus agentes; moralidade – o agente público deve atuar com ética, honestidade e correção, sob pena de responder por improbidade administrativa; publicidade – em regra, os atos da administração pública precisam ser divulgados amplamente e publicados para dar transparência à gestão; e eficiência – fazer mais com menos.

I – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Estado, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;

b) no órgão oficial do **Município** ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;

c) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Estado e dos Municípios, podendo ser resumida;

II – estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;



5m

III – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV – fornecimento obrigatório a **qualquer interessado**, no prazo máximo de quinze dias, de **certidão de atos**, contratos, decisão ou pareceres, **nos termos da alínea “b” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição** da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V – **inexistência de limites de idade do servidor público do Estado** ou de seus Municípios, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos, ressalvado o disposto na legislação militar;

Obs.: Há um limite de idade relativo à aposentadoria compulsória. Segundo a CF/88, ao completar 75 anos de idade, é preciso se aposentar compulsoriamente do serviço público. Logo, há um limite implícito para prestar concurso público, que é o de 75 anos.

VI – previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas o percentual de **5%** (cinco por cento) para **preenchimento por pessoas com deficiência**, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 40, de 26 de maio de 2016.)*

b) a **lei determinará** a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII – **contratação** de pessoal por **prazo determinado**, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)*

Obs.: O inciso VII trata do contrato temporário, sobre o qual se deve ter atenção a algumas informações:

- O acesso ao contrato temporário não é via concurso público, mas sim por processo seletivo simplificado, que pode ser a aplicação de uma prova, avaliação de título ou entrevista, por exemplo.

- A pessoa aprovada no processo seletivo simplificado não tem direito subjetivo à nomeação, diferentemente do concurso público.
- O tempo de serviço é contado para o RGPS.

VIII – extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

Obs.: Podem ser acumulados (art. 37, XVI, CF/88):

- 2 cargos de professor;
- 1 cargo de professor + 1 cargo técnico ou científico; ou
- 2 cargos da área de saúde.

IX – vedação da participação de servidores públicos e empregados da administração direta e indireta estadual, inclusive de fundações, no produto da arrecadação de tributos; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 3, de 22 de junho de 1992.)*

X – proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado ou dos Municípios;

Obs.: O inciso X assegura o princípio da impessoalidade.

XI – pagamento pelo Estado e Municípios, com correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores; *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 7, de 28 de dezembro de 1995)*

XII – preparação profissional, na forma que a lei estabelecer, de todos os que exerçam função na Justiça de menores, nas delegacias especializadas de menores e nos centros de acolhimento, mediante cursos de treinamento e especialização, devendo estabelecer requisitos para ingresso, permanência e promoção na carreira ou função, ouvido o Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao estabelecimento de critérios.

XIII – **proibição de incorporar**, a vencimentos ou proventos, **gratificações de qualquer natureza** percebidas **em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança**. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

Obs.: Cargo em comissão pode ser ocupado por servidor efetivo (concursado) ou por particular, convidado pela administração, que não tenha vínculo de cargo efetivo. Já a função de confiança só pode ser ocupada por titular de cargo efetivo. Além disso, no cargo em comissão, segue-se a ordem: nomeação, posse e exercício, enquanto na função de confiança a ordem é: designação e exercício. Por fim, enquanto no cargo

em comissão a forma de se desvincular é a exoneração, na função de confiança é a dispensa.

§ 1º Somente por **lei específica** poderá ser **criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

Obs.: A lei de fundação é ordinária. A lei complementar apenas define a área de atuação da fundação.

Quando se diz que uma entidade é criada por lei ordinária específica, isso significa que a lei só pode tratar do assunto de criação dessa entidade. Ex.: uma lei que cria uma autarquia não pode criar um órgão público concomitantemente.

Além disso, afirmar que uma entidade é **criada** por lei significa que ela será uma pessoa jurídica de direito público, pois ela é criada para atuar em atividades que são típicas de Estado, que, por sua vez, independem de registro em cartório.

Já ao afirmar que uma autoridade é **autorizada** por lei ordinária específica, significa que ela é uma pessoa jurídica de direito privado, que, por sua vez, depende de registro em cartório para existir.



20m



ATENÇÃO

A fundação pode ser de direito público ou de direito privado. As autorizadas por lei são de direito privado.

- Criadas por lei: autarquia e fundação pública de direito público.
- Autorizadas por lei: empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação pública de direito privado.

§ 2º O Estado e os Municípios disciplinarão por lei os consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

§ 3º (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

§ 4º (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

§ 5º (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

I – (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

II – (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o **subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, **não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores**. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 35, de 29 de maio de 2013.)*

Obs.: Expressão “e Municípios” **declarada inconstitucional** por decisão do STF, proferida na ADI n. 6811/2021, na Sessão Virtual de 10 a 17 de março de 2023, publicada no dia 28 de março de 2023, no DJE.

Um Deputado Estadual pode ganhar, no máximo, 75% do que ganha o Deputado Federal. O Vereador, por sua vez, ganha, no máximo, 75% do que ganha o Deputado Estadual.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
